



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5441/SC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
neste ato representada por sua Procuradoria (art. 37, CESC/89), já qualificada no processo em epígrafe, comparece aos autos para

INFORMAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

da ADI nº 5441/SC por força do disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos dos argumentos e ordem fática e jurídica a seguir lançados.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, em face de normas estaduais que reconheceram o direito de servidores públicos incorporarem aos vencimentos de seu cargo efetivo parcela remuneratória percebida em função do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, respeitados os interregnos temporais exigidos.

De acordo com o autor, as normas apontadas carecem de constitucionalidade tanto do ponto de vista formal, quanto em relação a seu aspecto material, motivo pelo qual postulou a concessão de liminar para ver suspensas as normas atacadas e, no mérito, ser julgada procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade das normas.

A cautelar foi concedida em parte, a ela se opondo Embargos de Declaração e Agravo Regimental por parte da Alesc, o qual ainda aguarda apreciação.



As incorporações à remuneração foram objeto da Emenda Constitucional n. 103, que alterou o sistema previdenciário brasileiro e acrescentou o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, o qual determinou que **“é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”**.

Sendo assim, a partir da promulgação da EC n. 103, foi vedada a incorporação de vantagens como a estabilidade financeira, restando as normas objeto da presente ADI não recepcionados pela nova ordem constitucional-administrativa, tal como redesenhada pela citada EC, que redundou em revogação tácita, por incompatibilidade material¹.

Convém mencionar que a EC n. 103 **reconhece expressamente que esse tipo de incorporação era CONSTITUCIONAL até recente alteração do texto constitucional**, garantindo aos servidores que já incorporaram a referida vantagem ao seu patrimônio jurídico o direito à continuidade de sua percepção, conforme se infere do disposto em seu art. 13, *verbis*:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Com efeito, foram tacitamente revogadas, por incompatibilidade material, as normas que dispõem contrariamente ao preconizado na EC 103, razão da prejudicialidade da ADI 5441 por perda superveniente do objeto, devendo a mesma ser extinta.

A jurisprudência deste Excelso Pretório comunga deste entendimento conforme se infere dos arestos abaixo transcritos, todos julgados no ano de 2019:

ADI 2.319 - PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

¹ ADPF 97/PR, Rel. Min. Rosa Weber



“1. A jurisprudência desta Corte é firme e dominante no sentido de que é inadmissível a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia tenha se exaurido. Nesse sentido: ADI 5.366, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 5.347, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.240, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.827, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.592, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 514, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 946, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 5.159, Rel. Min. Cármen Lúcia.”

ADI 2.405 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

“A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação aos seguintes dispositivos: inciso III do art. 114; parágrafo único do art. 118; e arts. 134 a 136, todos da Lei 6.537/1973 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.475/2000 do mesmo Estado. Precedentes.”

DO PEDIDO

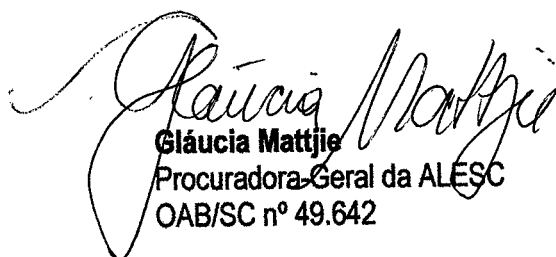
Ex positis, se requer:



a. A extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441, de Santa Catarina, pela perda superveniente de seu objeto em face do contido no § 9º do art. 39 da *Lex Fundamentalis*, incluído pela EC nº 103/2019, revogando-se a medida cautelar concedida e não referendada pelo e. Plenário desta Corte, por força do estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, em 30 de março de 2020.


Gláucia Mattjie
Procuradora-Geral da ALESC
OAB/SC nº 49.642